SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258485 - PR (2026/0181810-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELLE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INTERESSE AO PROCESSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em demanda que busca a restituição de veículo apreendido no curso de persecuções penais correlatas a operações de combate ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

2. O veículo foi apreendido na residência de investigado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em contexto de ocultação patrimonial associado à atuação de organização criminosa, havendo documentos apresentados pela agravante indicando titularidade formal do bem.

3. Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem indeferiram a restituição, por reconhecerem que a apreensão do bem ainda interessa ao processo. A instância de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição nos termos do art. 118 do CPP; e (ii) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 118 do CPP impede a restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado quando interessarem ao processo, hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. O acórdão recorrido assentou a existência de fundadas razões para manutenção da medida constritiva no interesse do processo, diante do contexto de ocultação patrimonial e da apreensão do veículo na residência de investigado.

Documento eletrônico VDA59677595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3d9060-ad9c-4ce1-8085-30b570ff3389

7. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela ausência de interesse do bem ao processo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c3d9060-ad9c-4ce1-8085-30b570ff3389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258485 - PR (2026/0181810-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELLE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INTERESSE AO PROCESSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em demanda que busca a restituição de veículo apreendido no curso de persecuções penais correlatas a operações de combate ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

2. O veículo foi apreendido na residência de investigado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em contexto de ocultação patrimonial associado à atuação de organização criminosa, havendo documentos apresentados pela agravante indicando titularidade formal do bem.

3. Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem indeferiram a restituição, por reconhecerem que a apreensão do bem ainda interessa ao processo. A instância de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição nos termos do art. 118 do CPP; e (ii) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

5. O art. 118 do CPP impede a restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado quando interessarem ao processo, hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. O acórdão recorrido assentou a existência de fundadas razões para manutenção da medida constritiva no interesse do processo, diante do contexto de ocultação patrimonial e da apreensão do veículo na residência de investigado.

7. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela ausência de interesse do bem ao processo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELLE DA SILVA ANDRADE contra decisão, por mim proferida, na qual não conheci do recurso especial interposto.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 175/176):

> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIELLE DA SILVA ANDRADE contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o processamento do recurso especial manejado em face de acórdão proferido por sua 8ª Turma que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a decisão de apreensão do veículo.*
>
> *2. Em sede de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a então recorrente alega violação aos arts. 118, 119, 120 e 156 do CPP, no artigo 91, inciso II, do CP e no artigo 4º, §4º, da Lei n.º 9.613/1998. Busca a restituição do veículo I/VW JETTA, placas EMM9F52, cor preta, ano 2013, Renavam 00992025621.*
>
> *3. Não admitido o recurso por óbice da Súmula 7/STJ (fls. 105/107), foi interposto o presente agravo (fls. 110/116) e apresentada a contraminuta (fls. 125/142).*
>
> *4. Recebidos os autos eletrônicos nesse Superior Tribunal de Justiça, vieram com vista ao Ministério Público Federal.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 175/178).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*o próprio acórdão do TRF4, confirmado pela decisão agravada, admite como fato a existência de documentação*

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

comprobatória da propriedade da agravante sobre o veículo. ***O que se discute, nesta sede extraordinária, é se esse fato incontroverso*** *— associado à ausência de qualquer indício individualizado de conhecimento ou participação da agravante nas atividades atribuídas a Itelvino Donizete de Oliveira —* ***autoriza, à luz dos arts. 118 a 120 do CPP, do art. 91, II, do CP e do art. 4º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, a manutenção indefinida da apreensão***" (e-STJ fl. 193, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 196):

> *a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que Vossa Excelência reconsidere a decisão agravada e determine o regular processamento do recurso especial;*
>
> *b) subsidiariamente, na hipótese de não reconsideração, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente, para que se dê provimento ao recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ e determinando-se a restituição do veículo I/VW Jetta, placas EMM9F52, à Agravante, com as cautelas que Vossas Excelências entenderem cabíveis, inclusive sua nomeação como fiel depositária até o trânsito em julgado da ação penal principal, se assim entendido necessário;*
>
> *c) subsidiariamente, caso não haja imediata reconsideração nem seja possível o julgamento célere pelo colegiado, seja reapreciado o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no recurso especial (art. 1.029, §5º, c/c art.*
>
> *995, parágrafo único, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art.*
>
> *3º do CPP), para a restituição provisória do veículo à agravante até o julgamento definitivo do feito, dado o prejuízo continuado demonstrado no item IV.5 supra.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 47/48):

> *A principal questão controvertida reside na análise se a propriedade de fato desse automóvel pertence à requerente DANIELLE DA SILVA ANDRADE ou a ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA, um dos investigados da Operação Handmade, que, por sua vez, é derivada da Operação Enterprise.*
>
> *O veículo cuja restituição a requerente almeja foi apreendido com ITELVINO durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência deste.* ***Referida medida foi determinada por haver indícios suficientes de que esse investigado participa de esquema de lavagem de capitais operacionalizado pela Orcrim para branquear o capital advindo do***

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

***tráfico de drogas identificado na Operaçao Enterprise**, conforme informação da Polícia Federal (evento 6, DESP1):*

> *Conhecido pelos membros da ORCRIM lideradas por Major Carvalho como TÉO, ITELVINO figura como sócio de duas empresas: AURA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BENS E SERVICOS LTDA (CNPJ 04.785.920/0001- 13) e AURA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (CNPJ 17.251.707/0001-73).*
>
> *Em diversas ligações telefônicas interceptadas, fica claro que TÉO tem pleno conhecimento das atividades de MAJOR, auxiliando-o nos esquemas de lavagem de dinheiro. A título de exemplo, em 09/10/18, TÉO conversa com seu sobrinho PAULO, deixando claro que o objetivo de buscar empresas para investir é para "lavar" dinheiro.*
>
> *Em outra ligação, datada de 23/10/18, TÉO recebe ligação de HNI, na qual tratam sobre projeto de investimentos em frigoríficos em Belém/PA. Durante o diálogo TÉO comenta que seu sócio reside em Dubai e que naquele momento não há interesse no investimento proposto por HNI, em razão dos valores disponíveis de R$ 20.000.000,00 terem sido canalizados no projeto FATTO A MANO, na cidade de São Paulo/SP, além de ainda estarem ingressando com projeto junto ao seguimento de energia solar na região de Goiás. Todos os diálogos constam ostensivamente apresentados na representação por cautelares da chamada Operação Handmade.*
>
> *Essa, portanto, a função de TÉO na ORCRIM: buscar investimentos para lavar o dinheiro ilícito proveniente do tráfico de cocaína para a Europa.*
>
> *Os dados provam e as declarações ao Fisco, bem como declaração de manutenção de R$ 200.000,00 em espécie (ver página 69 e ss. da Informação Policial 100/2019 - GISE/PR inserida no auto principal da chamada operação Enterprise).*
>
> *Frise-se que o salário de contribuição declarado por ITELVINO DOZINETE DE OLIVEIRA é de R$ 954,00.*
>
> *O réu não apenas agia para a blindagem de bens advindos do tráfico, como pessoalmente gerenciava diversas operações de branqueamento de capitais, seja através de imóveis, seja através do comercio têxtil.*
>
> *As condutas criminosas de ITELVINO geraram, além deste, diversos procedimentos criminais, que envolvem diretamente a pessoa jurídica AURA, que, ao final, terão consequencias também de ordem pecuniária (multas, prestações pecuniárias, arrestos, etc..). A liberação do bem objeto deste procedimento poderá esvaziar de eficácia futuras sentenças condenatórias e, ao mesmo tempo, estimular o criminoso a manter o delito como seu meio principal de vida.*
>
> *Ante o exposto, pelas razões acima elencadas e por toda fundamentação já apresentada em desfavor de ITELVINO DONIZETE nos diversos procedimentos decorrentes da chamada Operação Enterprise, Operação Handmade, Operaçao Descobridor e Operaçao La Famiglia, a POLICIA FEDERAL se manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido manejado nos autos.*

*Desse modo, **ainda que a requerente tenha trazido documentos que indicam que o veículo é de sua propriedade, há também fundadas razões que apontam que a medida constritiva deve ser mantida no interesse do processo, tendo em vista o contexto de ocultação patrimonial que comprovadamente permeava a atuação da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Enterprise e em operações dela derivadas, considerando-se, ainda, que o veículo foi***

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

apreendido na residência de ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA. (Grifo nosso.).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo, situação reconhecida pelo Tribunal de origem"*** (AgRg no AREsp n. 1.809.361/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021, grifo nosso.)

No caso, concluir de forma contrária, conforme requerido pela recorrente, demandaria incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência essa incabível na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, mormente em razão de o aresto vergastado ter concluído que haveria "***fundadas razões que apontam que a medida constritiva deve*****[sse]** ***ser mantida no interesse do processo, tendo em vista o contexto de ocultação patrimonial que comprovadamente permeava a atuação da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Enterprise e em operações dela derivadas*** [...]" – grifo nosso.

Como bem pontuado pelo parecer ministerial, *"desconstituir tal entendimento, a fim de determinar a restituição do veículo a agravante, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ*" (e-STJ fl. 177).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal - CPP.*
>
> *4.* ***A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais***

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Bens apreendidos na persecução criminal não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo. 2. A revisão da conclusão das instância ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; CF/1988, art. 243, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.037.110/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017. (AgRg no AREsp n. 2.471.769/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifo nosso.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR DE UM QUINTO. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A fração utilizada na aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343./2006, é balizada pela a quantidade e pela natureza da droga apreendida. As demais circunstâncias do art. 59, do CP, também podem servir para a modulação da quantificação da diminuição ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 401.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.390.118/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/5/2017).

II ***- No que concerne ao pleito de restituição do veículo apreendido, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7, STJ.***

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.911/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifo nosso.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:00
Código de Controle do Documento: e13eb55a-3305-46e6-b798-811388244564

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181810-0

AgRg no AREsp 3.258.485 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50815693220234047000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIELLE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIELLE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:34:37
Código de Controle do Documento: 8B86E9E7-5E10-42EE-A114-A9D1B18DF2E9